



TC 023.054/2024-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Catingueira/PB.

Responsáveis: José Edivan Félix (CPF: 299.205.404-63) e Município de Catingueira/PB (CNPJ: 08.885.287/0001-96).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de José Edivan Félix e do Município de Catingueira/PB, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 580872 (peça 8), que tinha por objeto a implantação de 2 (dois) núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo.

HISTÓRICO

2. Em 20/07/2024, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Esporte autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1386/2024.

3. O Convênio de registro Siafi 580872 foi firmado no valor de R\$ 70.605,00, sendo R\$ 49.005,00 à conta do concedente e R\$ 21.600,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 29/12/2006 a 08/10/2008 (peça 15), com prazo para apresentação da prestação de contas em 08/12/2008. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 49.005,00 (peça 11).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 30, 31 e 32.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução total do objeto do convênio descrito como 'IMPLANTACAO DE 2 (DOIS) NUCLEOS DE ESPORTE EDUCACIONAL DO PROGRAMA SE-GUNDO TEMPO'.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 49.005,00, imputando-se a responsabilidade a José Edivan Félix, prefeito, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos, e Prefeitura Municipal de Catingueira/PB, na condição de contratado.

8. Em 23/09/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 46), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 47 e



48).

9. Em 27/09/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 49).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável José Edivan Félix pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 08/12/2008, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa por meio do ofício acostado à peça 17, recebido em 22/1/2009, conforme AR (peça 18).

11. Por outro lado, verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do ente federado pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 08/12/2008, e o município foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa por meio do ofício acostado à peça 33, recebido em 25/6/2021, conforme AR (peça 37).

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 é de R\$ 85.333,25, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 1824/2018, 3807/2019, 2306/2019 e 3799/2019, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

14. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

15. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

16. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

17. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

18. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1.	08/12/2008	Data limite para apresentação da prestação de contas	Art. 4º, inciso I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2.	22/01/2009	Notificação de José Edivan Félix sobre vencimento do prazo para apresentar a prestação de contas do ajuste (peças 17 e 18)	Art. 5º, inciso II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3.	05/02/2009	Informação 04/2009 com denúncia sobre irregularidades na execução do ajuste (peça 19)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
4.	06/05/2009	Notificação de José Edivan Félix sobre vencimento do prazo para apresentar a prestação de contas do ajuste (peça 20)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
5.	06/07/2010	Parecer Técnico 80/2010 (peça 30)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
6.	12/08/2014	Parecer Financeiro 163/2014 (peça 31)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
7.	29/03/2021	Parecer Financeiro 121/2021 (peça 32)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
8.	25/06/2021	Notificação do ente conveniente sobre rejeição das contas do ajuste (peças 33 e 37)	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições
9.	11/07/2024	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 43)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
10.	27/09/2024	Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre o 5º e o 6º eventos processuais, caracterizando, assim a ocorrência da prescrição intermitente.

21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

CONCLUSÃO



22. Uma vez que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conclui-se pelo arquivamento dos autos conforme disposto no art. 11 da Resolução TCU 344/2022 e no voto condutor dos Acórdãos 2.486/2022-Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, e 534/2023-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RITCU; e

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 04 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Marco André Santos de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 5.816-5